



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

---

**Of. Gab. Priscila Fernandes N.º 474/2025**

Florianópolis, em 30 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Júlio Garcia**

Deputado Estadual de Santa Catarina

**Assunto:** Encaminhamento de sugestão de Projeto de Lei Estadual.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, apresentar a Vossa Excelência uma sugestão de Projeto de Lei que “Proíbe a comercialização de animais domésticos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, cuja minuta encaminho em anexo.

Tendo em vista o Projeto de Lei Complementar nº 01937/2023, de minha autoria, que tramita na Câmara de Vereadores de Florianópolis e que foi aprovado em 1ª votação no dia 29/09/2025, apresento esta sugestão como forma de ampliar a proteção e o bem-estar animal para todo o Estado.

A iniciativa busca coibir práticas de maus-tratos, abandono e criação irregular de animais, problemas recorrentes quando a comercialização ocorre de maneira indiscriminada. Além disso, visa incentivar a adoção responsável, garantindo um tratamento mais digno aos animais domésticos.

Confio na sensibilidade de Vossa Excelência para apreciar a matéria e, se assim entender conveniente, transformá-la em proposição legislativa perante esta Casa.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e para colaborar no aprimoramento da proposta.

Atenciosamente,

**PRI FERNANDES  
VEREADORA**

---

Rua Anita Garibaldi, 35, Centro, CEP: 88010-500

Florianópolis/SC, Tel.: (48) 3027-5700

[www.cmf.sc.gov.br](http://www.cmf.sc.gov.br)

Página 1/4





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina, que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Fica proibida a atividade de comercialização de animais domésticos em todo o Estado de Santa Catarina, incluindo a celebração de contrato de compra e venda, seja ele escrito, verbal ou por qualquer plataforma/aplicativo e/ou similares em meio digital, permuta, ou qualquer forma de negociação formal ou informal desses animais entre particulares, ressalvados os casos de criadores profissionais com finalidade comercial que cumpram todos os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 2º Considera-se para fins de aplicação desta lei como “atividade de comercialização” as seguintes condutas:

- I - Anunciar venda de animal, ainda que não exitosa;
- II - Comprar animal doméstico;
- III - Vender animal, direta ou indiretamente;
- IV - Receber produto de venda de animal doméstico;

Art. 3º Aquele que praticar as atividades descritas no artigo anterior ficará sujeito à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por conduta praticada sobre cada animal.

Parágrafo único O valor das multas arrecadadas será destinado exclusivamente ao órgão responsável pelo bem-estar animal do Estado.

Art. 4º Consideram-se para efeitos dessa lei como animais domésticos: cães e gatos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2025

Júlio Garcia  
Deputado Estadual





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

---

**JUSTIFICATIVA**

O comércio clandestino de animais é uma atividade lastimável que se divulga abertamente e se perpetua ao arrepio da legalidade e do bem-estar animal. Apesar de ser cruel e vil a exploração desses animais, com vistas ao lucro, ainda é comum na sociedade o ato de comprar e criar animais como mercadorias descartáveis.

Uma significativa parcela dos casos de abandono, maus-tratos, aumento da população de animais de rua e exploração de animais, se dá em razão dessa atividade mercantilizada de vidas.

Dessa forma, com intuito de coibir a prática de compra e venda de animais de forma irregular, buscase, a partir deste projeto, combater condutas que parecem ser inofensivas, mas que ocultam uma realidade obscura e desumana.

Neste sentido, impede-se tanto o “criador clandestino” quanto o particular que não exerce uma atividade notoriamente comercial. A exemplo, alguém que eventualmente tem um casal de cães e deles se origina uma cria de dez filhotes, esse não pode ser esse taxado de criador. Isso porque não há uma finalidade propriamente dita de exercício de atividade comercial. Todavia, nada impede desse sujeito, a partir de uma relação de negociação privada, vender aqueles filhotes para desfazer-se da cria.

Em outras palavras, a venda e a negociação de animais domésticos entre particulares não é proibida, e pouco combatida pela legislação atual.

Dessa forma, o intuito deste projeto é incluir a proibição das condutas de compra, venda, anúncio e aferição de renda, em pequenas negociações, muitas vezes lucrativas e rentáveis entre privados, sem necessariamente tratar de um ponto comercial.

Assim, poder-se-á coibir as práticas abusivas de anúncio de animais como é amplamente visto em redes sociais ou em plataformas digitais, e, também, desestimular a prática da compra de animais, e incentivando a adoção.

O projeto resguarda aquele que é criador regular de animais e exerce o comércio de forma lícita, e direciona um comportamento de conduta social voltado à conscientização e à vedação de uma atividade privada mercantilizada de animais.

Além disso, inova ao coibir a prática de quem compra, que é a atividade que financia esse ramo não profissional, e que não pode ser enquadrado como criador irregular.

Com isso, será possível coibir essas atividades que ocorrem entre privados, que prejudicam o bem-estar animal.

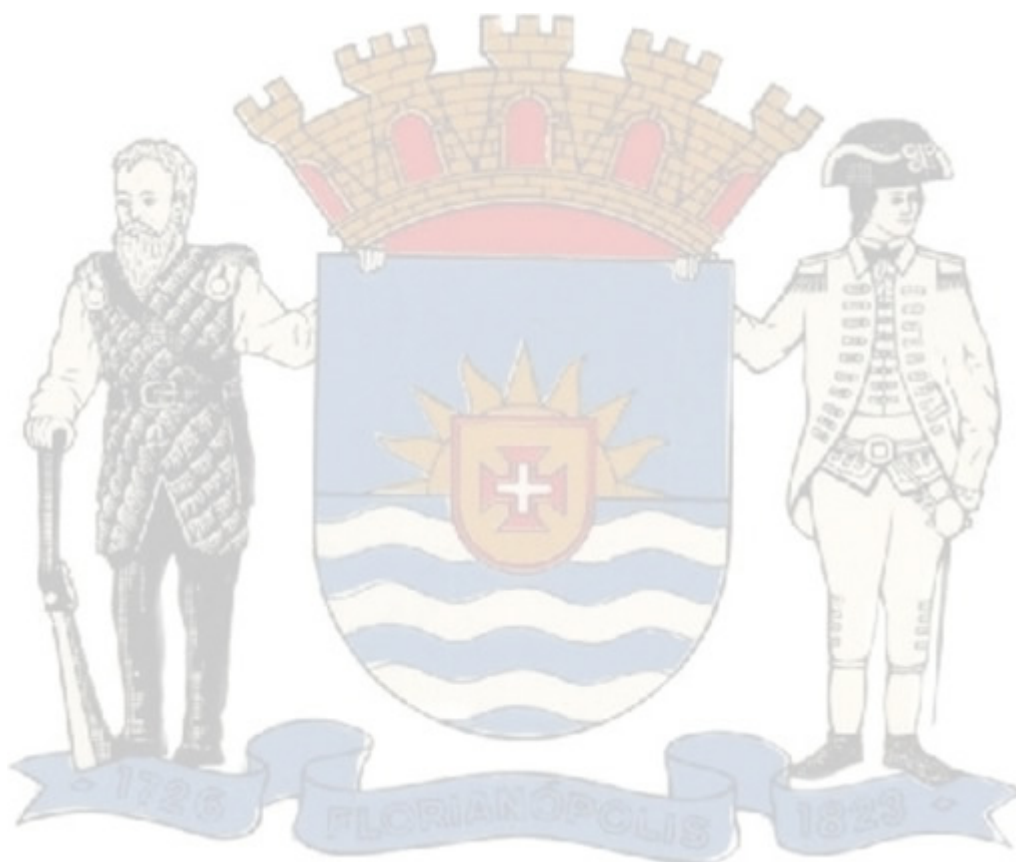




ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

---

Júlio Garcia  
Deputado Estadual



---

Rua Anita Garibaldi, 35, Centro, CEP: 88010-500

Florianópolis/SC, Tel.: (48) 3027-5700

[www.cmf.sc.gov.br](http://www.cmf.sc.gov.br)

Página 4/4

